



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 1.01093/2022-94**

RELATOR: Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa  
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de São Paulo  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DANO A CONSUMIDORES. ABRANGÊNCIA NACIONAL. ART. 93, II, DO CDC. ATRIBUIÇÃO FIXADA PELO CRITÉRIO DA PREVENÇÃO.

1. Conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte acerca da apuração de suposta fraude contra consumidores praticada por empresa atuante no ramo de jogos digitais.

2. Os elementos presentes nos autos evidenciam que os potenciais danos aos consumidores extrapolam o território de apenas um Estado, tendo abrangência nacional.

3. A hipótese versada nos autos busca a aplicação do disposto no art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, que invoca a regra de prevenção prevista no CPC, no caso abrangência nacional ou regional, nos termos da tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 1.101.937 (Tema 1075).

4. Pelo critério de prevenção, cabe à unidade ministerial que primeiro atuou na notícia de fato prosseguir nas investigações dos danos, tudo nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal e em precedentes deste CNMP.

5. Procedência. Fixação da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para atuar na notícia de fato em análise, na

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

seara cível (consumerista) e para determinar que se oficie ao Ministério Público Federal para que, com base nos dados presentes na notícia de fato subjacente, avalie se há possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional, com a adoção das eventuais providências pertinentes.

### RELATÓRIO

**O EXMO. CONSELHEIRO ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA (RELATOR):**

Trata-se de Conflito negativo de Atribuição entre o **Ministério Público do Estado de São Paulo** e o **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte** instaurado devido a declínio de atribuição de ambos os órgãos para apurar suposta fraude contra consumidores praticada pela empresa Mafatech Corp. Ltd.

Conforme consta nos autos, foi encaminhado ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte denúncia de suposta publicidade enganosa do jogo “NFT Mafagafo”, na qual prometia aos consumidores que, na realização de compra de 150 dólares em certos produtos digitais dentro do jogo, ganharia um MAFAGOLD em 30 (trinta) dias e a garantia de recompra do mesmo produto por 300 dólares.

Ao investigar o caso, o MP/RN identificou a empresa Mafatech Corp. Ltd., sediada em Ilhas Virgens Britânicas, como responsável pelo referido jogo. Apesar de não ter encontrado registro no Brasil, foi apurado que um dos sócios da empresa, Davi Peixoto Braga, é brasileiro e residente em Maceió. Verificou-se ainda, ações judiciais movidas em face da referida empresa, das quais constam também no polo passivo as pessoas jurídicas Bossa Nova Investimentos e Administração S.A. e Sciensa Inovação e Estratégia Digital Ltda., ambas sediadas em São Paulo.

Analisando as informações, o **Promotor de Justiça do MP/RN Sérgio Luiz de Sena** declinou de sua atribuição para atuar no feito, determinando remessa ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em 15/08/2022, por entender ser o órgão competente. Em suas

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

palavras (fl. 72):

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de documentação oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do RN, em que foi remetido arquivo com uma possível denúncia relacionado ao jogo NFT Mafagafo.

Na reclamação realizada, verifica-se que a promessa dos desenvolvedores do jogo era que o investidor que investisse 150 dólares na compra 2 (dois) MAFAGAFOS e uma chocadeira, teria dessa fusão um MAFAGOLD em 30 (trinta) dias, e a própria MAFAGAFO garantia ao investidor a recompra do MAFAGOLD por 300 dólares, o que não foi cumprido.

Após diligências realizadas pelo GAECO, identificou-se que a empresa responsável pelo jogo NFT MAFAGAFO é MAFATECH CORP. LTD., e segundo pesquisas em fontes abertas é constituída e sediada em British Virgin Islands (Ilhas Virgens Britânicas). Ademais, não foi encontrado CNPJ no Brasil para a empresa citada.

Outrossim, após consultas ao site: <https://www.jusbrasil.com.br/>, o GAECO verificou que existem processos no estado de São Paulo e no estado de Minas Gerais contra as empresas: Mafatech Corp. LTD, Bossa Nova Investimentos e Administração S.A., e a SCIENSA Inovação e Estratégia Digital LTDA (Soaexpert IT Consulting LTDA), relacionadas ao jogo MAFAGAFO NFT.

Por fim, registre-se que um dos sócios da Bossa Nova Investimentos, empresa citada nos processos judiciais, é o empresário João Kepler Braga, CPF: 304.343.352-15, pai de Davi Peixoto Braga, CPF: 047.854.344-14, Embaixador do Jogo MAFAGAFO NFT.

Diante do exposto, determino a remessa da presente notícia de fato à Coordenação das Promotorias de Justiça da Comarca de São Paulo/SP com atribuição na defesa do consumidor, para fins de análise e continuidade das investigações.

Recebidos os autos, o **Promotor de Justiça do MP/SP Luiz Ambra Neto** entendeu não possuir atribuição para apurar os fatos e suscitou o presente Conflito de

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Atribuições, em 05/10/2022, encaminhando-o à Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo para análise do feito. Em suas palavras (fls. 78-81):

(...)

4. Consoante se depreende dos documentos que instruem o feito, as empresas noticiadas comercializam seus produtos digitais por meio da rede mundial de computadores através de seu aplicativo NFT MAFAGAFO. Nessa senda, embora duas das demandadas em processo judicial estejam sediadas nesta Capital, é evidente que eventuais danos provocados aos consumidores ultrapassam os limites do Estado ou Município, uma vez que a empresa atua em todo o território nacional, mediante realização de vendas em seu aplicativo pela plataforma computacional. Tanto é assim que o consumidor responsável pela notícia de fato que ensejou o início do presente expediente provavelmente reside em Natal, uma vez que procurou pela Ouvidoria do Ministério Público do Rio Grande do Norte para registrar a reclamação.]

5. A respeito da situação tratada nos autos há disponibilização de matéria por meio da página Livecoins (<https://livecoins.com.br/investidor-de-jogo-nft-brasileiro-processa-aposnao-conseguir-vender-item-raro/>), sendo apontados danos a investidores.

6. Tratando-se de fornecimento de produto por meio virtual, disponível a consumidores de todo o país, razão não há para encaminhamento dos autos a esta Promotoria. Anoto, outrossim, que de acordo com a matéria jornalística referida, as empresas aqui situadas seriam responsáveis por investimentos na Mafatech (Bossa Nova), bem como desenvolvimento da tecnologia do jogo (Sciensa), inexistindo qualquer menção de que aqui o comercializariam e de que o dano ocorreria estritamente em São Paulo.

7. Tratando-se de dano nacional, a atribuição para a apuração e eventual propositura de ação civil pública é de qualquer Promotoria situada nas Capitais dos Estados ou do Distrito Federal – artigo 93, inciso II do CDC, fixando-se pelo critério da prevenção.

Sendo a notícia de fato inicialmente encaminhada e recebida pela Promotoria de Justiça do Consumidor de Natal, a ela caberá a apuração. Esta vem sendo

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a interpretação adota pelo Conselho Nacional do Ministério Público ao dirimir conflitos de atribuição análogos:

EMENTA: “Consumidor: suposta publicidade enganosa veiculada pela internet; competência concorrente; competência pela prevenção; atribuição do Ministério Público do Estado que primeiro tomou conhecimento dos fatos: PP nº 1.00995/2020-14”[1].

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA DISPONIBILIZAÇÃO PELOS FORNECEDORES DE BICICLETAS SEM OS OBRIGATÓRIOS E INDISPENSÁVEIS ITENS DE SEGURANÇA. VENDA PELA INTERNET. DANO AO CONSUMIDOR EM ÂMBITO NACIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PREVENÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. PROCEDÊNCIA (Conflito de Atribuição – CA nº 1.00559/2022-99).

8. Em reforço ao entendimento acima exposto, impende salientar que, em recente julgamento com repercussão geral reconhecida (Tema 1075), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, afastando a limitação territorial dos efeitos de sentenças em ações civis públicas à competência do órgão prolator, ampliando-a para todo o Brasil (RE 1101937)[2].

Assim, em se tratando de ACP de abrangência regional ou nacional, a competência será fixada conforme o previsto no art. 93, II, do CPC, e os efeitos da decisão não se estabelecem pelo território, mas pelo pedido e pela extensão do dano, abarcando, desse modo, todos os consumidores lesados, incluídos os de qualquer Estado.

Como bem pontuou o Ministro Alexander de Moraes, no julgamento do RE 1101937: “a coisa julgada é para todos (erga omnes) ou ultrapartes, o que significa dizer que os efeitos subjetivos da sentença devem abranger todos os potenciais beneficiários da decisão judicial”.

Definiu-se, ainda, que: “Sobre a competência, de maneira a impedir decisões

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

conflitantes proferidas por juízos diversos em sede de ação civil pública, o juiz competente que primeiro conhecer da matéria ficará prevento para processar e julgar todas as demandas que proponham o mesmo objeto”.

9. Portanto, considerando que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar o Ministério Público Estadual nas questões deste jaez, encaminho os autos à essa Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça, mediante ofício, nos termos do Aviso nº 150/2017-PGJ-CGMP, publicado em 05 de abril de 2017, para que, em sendo acolhida a tese por mim sustentada, Vossa Excelência remeta a questão ao crivo do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP[3], com vistas à futura remessa do Expediente à Promotoria de Justiça do Consumidor de Natal.

Em 10/10/2022, o Procurador-Geral de Justiça Mário Luiz Sarrubbo conheceu e acolheu a representação do membro do MP/SP, encaminhando o Conflito de Atribuições a este CNMP.

Em 26/10/2022, proferi despacho notificando o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para que encaminhassem os declínios de atribuição dos membros ministeriais aos respectivos órgãos de revisão para homologação e informasse a este Conselho a providência adotada. Solicitei ainda ao MP/RN que, caso homologado, prestasse informações acerca do Conflito em epígrafe no prazo de 10 (dez) dias, após a manifestação do Conselho Superior.

O **Procurador-Geral de Justiça** do Estado de São Paulo, em 09/11/2022, respondeu encaminhando petição contendo as seguintes alegações (fls. 107-110):

No dia 10 de outubro de 2022, conheci e acolhi representação de membro do Ministério Público de São Paulo que buscava fosse suscitado conflito negativo de atribuições entre o 2º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital - São Paulo e o 29º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor de Natal – Rio Grande do Norte, determinando o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP para o julgamento do referido

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

conflito, o que foi feito.

Na sequência, recebi ofício dando conta de que Vossa Excelência havia determinado a notificação dos Procuradores-Gerais dos Estados do Rio Grande do Norte e de São Paulo para que, em atenção ao art. 2º da Resolução CNMP n. 174, encaminhassem os declínios de atribuição dos membros ministeriais aos respectivos órgãos de revisão.

Com a devida vênia, estimo que a análise acerca do declínio de atribuição por órgão revisor do Ministério Público é devida apenas com relação à manifestação do 29º Promotor de Justiça do Consumidor de Natal.

Como já visto, o expediente objeto do conflito que relatava fraude a consumidores foi inicialmente apresentado ao Ministério Público do Rio Grande do Norte, que, após algumas diligências, por meio do 29º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor de Natal, determinou o encaminhamento dos autos à Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital do Ministério Público de São Paulo, porque entendeu que caberia ao Ministério Público de São Paulo a atribuição para atuar no caso.

Ao aportar no Ministério Público de São Paulo, o expediente foi encaminhado ao Promotor designado para o exercício das funções do 2º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital, que representou ao Procurador-Geral de Justiça de São Paulo para que o conflito fosse suscitado.

Diante de tal quadro, conclui-se que o declínio de atribuição se deu apenas perante o Ministério Público do Rio Grande do Norte, já que, na instituição paulista, o que se verificou foi simplesmente o acolhimento de representação para suscitar conflito perante o CNMP.

Assinale-se que a citada Resolução CNMP n. 174, que versa sobre a instauração e a tramitação da notícia de fato e do procedimento administrativo, em seu art. 2º, prevê:

“Art. 2º. A Notícia de Fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la.

(...)

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 2º. Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Coordenação e Revisão se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desses órgãos.”

Da leitura dos §§ 2º e 3º do art. 2º da Resolução CNMP n. 174, infere-se que o Promotor de Justiça que declinar de sua atribuição para que seja reconhecida a atribuição de outro órgão do Ministério Público deverá, como regra geral, realizar o encaminhamento da manifestação de declínio de atribuição ao Conselho Superior ou Câmara de Coordenação e Revisão, para apreciação.

No caso em tela, o declínio de atribuição se deu junto ao Ministério Público do Rio Grande do Norte e, por conseguinte, é somente de seu órgão de revisão que deve ser exigida a homologação ou rejeição do referido declínio.

No Ministério Público de São Paulo, o douto Promotor de Justiça não determinou o encaminhamento do expediente para outro representante da Instituição para que atuasse, por entender que ele próprio carecia de atribuição para atuar.

Ao concluir que não deveria ser o responsável pela investigação da notícia de fato, o Promotor designado para o exercício das funções do 2º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital limitou-se a representar ao Procurador-Geral de Justiça para que este último encaminhasse a controvérsia acerca do órgão com atribuição para atuar no caso à instância competente para tanto, ou seja, ao CNMP. O Douto Promotor não enviou o caso diretamente a outro representante do Ministério Público, como foi feito no Rio Grande do Norte, o que configuraria simples declínio de atribuição.

Diante do exposto, não tendo se operado declínio de atribuição por parte do Promotor de Justiça de São Paulo, mas apenas provocação para solução de conflito pelo CNMP, não se justifica a oitiva do órgão revisor, motivo pelo



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

qual não foi possível realizar o encaminhamento da manifestação homologatória por parte do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo.

Em 13/01/2022, o MP/RN informou que submeteu o declínio de seu membro ao Conselho Superior (fls. 111-112) e, em 22/03/2023, encaminhou a decisão do referido órgão colegiado que deliberou pela **homologação** do declínio (fls. 117-130), assim ementada:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO EM TRAMITAÇÃO PERANTE O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. REMESSA DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO PARA ANÁLISE DO ÓRGÃO REVISOR. NOTÍCIA DE FATO QUE INVESTIGA SUPOSTA LESÃO A CONSUMIDORES PERPETRADA POR JOGO VIRTUAL. EMPRESAS INVESTIGADAS COM SEDE NO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO REALIZADO PELA PROMOTORIA DE ORIGEM. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO REALIZADO NA NOTÍCIA DE FATO Nº 02.23.2090.0000027/2022-39. NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE MINISTERIAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (SUSCITADO) PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO CNMP.

É o relatório.

### VOTO

**O EXMO. CONSELHEIRO ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA  
(RELATOR):**

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Preambularmente, destaque-se que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843 e, também, do art. 152-A e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, compete ao Conselho Nacional dirimir conflitos envolvendo membros de unidades do Ministério Público de Estados diversos, hipótese versada nos presentes autos.

A controvérsia diz respeito à **apuração de danos aos consumidores causados por pessoa jurídica atuante no ramo de aplicativos digitais**, que disponibiliza produtos NFT por meio da internet, em eventual publicidade enganosa em “jogo de investimento” de plataforma digital (jogo NFT Mafagafo).

Na reclamação realizada, verifica-se que a promessa dos desenvolvedores do jogo era de que, aos consumidores que investissem 150 dólares na compra 2 (dois) MAFAGAFOS e uma chocadeira (produtos digitais do referido jogo), teriam dessa fusão um MAFAGOLD em 30 (trinta) dias, e a própria MAFAGAFO garantia ao investidor a recompra do MAFAGOLD por 300 dólares, o que não foi cumprido.

O membro do MP/RN, em sucinta manifestação, declinou de sua atribuição em favor do MP/SP pelo fato de duas pessoas jurídicas investidoras na empresa responsável pelo jogo digital (Bossa Nova Investimentos e Administração S.A e Sciensa Inovação e Estratégia Digital Ltda) estarem sediadas nesse Estado.

O Promotor de Justiça do *Parquet* paulista, por sua vez, ao identificar nos autos a presença de danos a consumidores localizados em todo o território nacional, suscitou o conflito, por entender que deve ser aplicada a regra de prevenção inscrita no art. 93, II, do CDC, de modo que a atribuição seria do MP/RN, que primeiro tomou conhecimento dos fatos.

Pois bem. Analisando acuradamente os elementos informativos presentes nos autos, entendo que a pretensão do Ministério Público suscitante merece acolhimento, com fulcro em precedentes desta Casa.

Inicialmente, deve-se frisar que a demanda consumerista, de fato, tem abrangência em mais de um Estado da federação, consoante se depreende do relato do noticiante, presente na fl. 26:

(...)

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A empresa prometeu através da própria documentação no site (eles modificaram posteriormente), na página do site e em própria declaração à comunidade através dos funcionários, que os jogadores que adquirissem o item NFT Mafagold, a empresa estaria comprando eles pelo valor de 300 dólares. Para conseguir o boneco, o jogador precisaria desembolsar um valor mínimo de 150 dólares.

No início a empresa mafagafo prometeu comprar os MafaGold até o dia 25 de Abril, porém modificou esse testamento várias vezes, até chegar na 5ª promessa que foi exposta no PDF anexado no primeiro procedimento apresentado ao Ministério Público, afirmando que os jogadores que desejassem vender seus MafaGolds, deveriam cadastrar os bonecos NFT em uma página criada pela empresa chamada de "centralgold" e a empresa compraria os bonecos pelo valor de 300 dólares.

Entretanto, a empresa não cumpriu com o combinado e comprou os bonecos de todos os jogadores que cadastraram o NFT pelo valor inferior a 50 dólares, **prejudicando milhares de pessoas.**

Dos 11 bonecos MafaGold que eu tinha disponível, eu cadastrei 4 na centralgold e eles compraram esses 4 pelo valor de 22 dólares, além desses 4 ainda possuo 7 bonecos NFT MafaGold para serem adquiridos pela empresa.

**Deixo no anexo desse email, comentários dos próprios membros da comunidade indignados com a situação que ocorreu e se sentiram lezados (sic) diante da postura da empresa.** (Grifos nossos).

Com efeito, constam relatos de diversos consumidores supostamente lesados pela conduta narrada (fls. 27/30). Isso, aliado ao fato de que o jogo é disponibilizado em todo o território nacional por meio do aplicativo NFT Mafagafo, evidencia que os potenciais danos extrapolam o território de apenas um Estado – tanto que a representação foi realizada por cidadão do Rio Grande do Norte perante o *Parquet* desse Estado, apesar de a empresa ser sediada em outro país e ter investidores em São Paulo.

Assim sendo, é forçoso verificar que a hipótese versada nos autos busca aplicação do disposto no art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, que invoca a regra de

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**prevenção** prevista no CPC, no caso abrangência nacional ou regional, *in verbis*:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

[...]

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.”

Tal entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937 (Tema 1075), em que se declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, que limitava os efeitos da decisão proferida em ação civil pública à competência do órgão prolator. Na ocasião, o STF fixou a seguinte tese:

I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repristinada sua redação original.

**II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).**

III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a **prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas**, para o julgamento de todas as demandas conexas. (Grifos nossos).

Portanto, **em se tratando de dano de abrangência nacional, a atribuição para a apuração e eventual propositura de ação civil pública é de qualquer Promotoria situada nas capitais dos Estados ou do Distrito Federal**, conforme disposto no art. 93, inciso II do CDC, fixando-se pelo critério da prevenção.

No âmbito do Ministério Público, não havendo proposição de ação civil pública,

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ainda, a atribuição fixa-se na **unidade ministerial que primeiro tomou conhecimento dos fatos, por prevenção.**

Destaque-se que esse entendimento, amparado na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, já foi esposado em diversos julgados deste Conselho Nacional, senão vejamos:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A SUPOSTA PUBLICIDADE ENGANOSA VEICULADA POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. **PREVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do estado da Bahia e o Ministério Público do estado de São Paulo relacionado a atribuição para investigar possíveis irregularidades relacionadas a suposta publicidade enganosa veiculada por meio da rede mundial de computadores. 2. A Lei de Ação Civil Pública estabelece que a competência jurisdicional para o processamento das ações ali previstas será do Juízo do local onde ocorrer o dano, o qual terá competência funcional para processar e julgar a causa. 3. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor estatui que, **nos casos de danos de âmbito nacional ou regional, a competência será do foro do Distrito Federal ou da Capital do estado, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil - CPC nas hipóteses de competência concorrente.** 4. **No caso em tela, tem-se que o consumidor lesado mora em Salvador/BA e o Ministério Público daquela Unidade da Federação foi o primeiro a tomar conhecimento dos fatos, razão pela qual se encontra prevento para atuar no caso.** 5. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

declarar a atribuição do Ministério Público do estado da Bahia. (PP nº 1.00995/2020-14. Rel. Silvio Amorim. Julgado em 13/04/2021).

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA DISPONIBILIZAÇÃO PELOS FORNECEDORES DE BICICLETAS SEM OS OBRIGATÓRIOS E INDISPENSÁVEIS ITENS DE SEGURANÇA. VENDA PELA INTERNET. DANO AO CONSUMIDOR EM ÂMBITO NACIONAL. **APLICAÇÃO DA REGRA DA PREVENÇÃO**. CONFLITO CONHECIDO. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, em razão de demanda relativa a empresas fabricantes de bicicleta, que, em tese, estariam introduzindo no mercado de consumo produtos em desconformidade com o art. 105, VI, do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Consoante tese de repercussão geral fixada pela Suprema Corte nos autos do RE 1.101.937 - SP “[...] **Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)**”. 3. **Reconhecimento da prevenção** do órgão ministerial do Mato Grosso do Sul uma vez que após o trâmite regular de procedimentos preparatórios instaurados, propôs Ações Coletivas de Consumo para fazer cessar eventual dano coletivo pela inobservância de norma legal. 4. Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, foro da capital, para conduzir a apuração dos fatos. (CA nº 1.00559/2022-99. Rel. Rodrigo Badaró. Julgado em 23/08/2022).

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. INQUÉRITO CIVIL. DANOS AO

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSUMIDOR EM ÂMBITO NACIONAL. COMPETÊNCIA DO FORO FEDERAL NÃO É ABSOLUTA, MAS CONCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ. **CONFLITO DECIDIDO PELA REGRA DA PREVENÇÃO.** ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, COMARCA DA CAPITAL. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições travado entre o Ministério Público do estado de São Paulo e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para apurar a notícia de que a empresa Mundial Editora estaria praticando condutas comerciais abusivas em desfavor dos consumidores. 2. Segundo o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (suscitado), a atribuição para investigar os fatos é do Ministério Público do estado de São Paulo, em razão da existência de elevado número de consumidores lesados naquele estado, aliado ao fato de a empresa estar sediada na cidade de Barigui/SP. 3. A competência do foro do Distrito Federal para julgar ações civis públicas que tutelam direitos dos consumidores, transgredidos em âmbito nacional é concorrente e não absoluta. Nesse sentido: STJ, CC 26.842/DF, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2001, DJ 05/08/2002, p. 194; STJ, AgInt no CC 173.172/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021; STJ, CC 17.533/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 30/10/2000, p. 120. 4. Atribuição do Ministério Público do estado de São Paulo, foro da Capital, para conduzir o inquérito civil público.

(...)

Lado outro, optando-se pela via da **prevenção**, a Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital/SP seria a competente para atuar no feito, tendo em vista a existência de ações naquela comarca anteriores à remessa do Inquérito Civil pelo MPDFT, nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SISTEMA DE CONSÓRCIO. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS EM DIFERENTES ESTADOS DA FEDERAÇÃO. ART. 2º,

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PARÁGRAFO ÚNICO, DA LACP. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE OCORREU A PROPOSITURA DA PRIMEIRA DEMANDA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS AÇÕES POSTERIORMENTE AJUIZADAS COM A MESMA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt no CC 173.172/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 152-G do Regimento Interno, VOTO para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para conduzir a investigação materializada nos autos do Inquérito Civil 14.0211.0001347/2018-5, considerando-se válidos todos os atos já praticados. (CA nº 1.00071/2021-71. Rel. Luciano Maia. Julgado em 29/07/2021.)

Por conseguinte, em se tratando de dano a consumidores de abrangência nacional, por aplicação do art. 93, II, do CDC, tem-se que **a atribuição deve ser fixada pela regra de prevenção, cabendo à unidade ministerial que primeiro atuou na notícia de fato prosseguir nas investigações dos danos**, tudo nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal e em precedentes deste CNMP.

É importante acrescentar que, durante o julgamento do feito na 9ª Sessão Plenária de 2023, o Conselheiro Rodrigo Badaró manifestou a preocupação de que os fatos também fossem analisados sob o ponto de vista penal, por entender haver “*oferta pública de contrato coletivo de investimento sem autorização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), isto é, possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 7.492/86*”, com base em precedente do STJ.<sup>1</sup>

Saliente-se, inicialmente, que o objeto dos presentes autos diz respeito apenas à

---

<sup>1</sup> STJ. HC 530.563 – RS. Sexta Turma. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em 05/03/2020.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

apuração dos fatos na seara **cível** (consumerista), já que o membro do Ministério Público Federal não chegou a se manifestar sobre sua atribuição na seara **penal**, não se configurando portanto, tecnicamente, um conflito nessa esfera, por ausência de bilateralidade. Inexistindo duas posições divergentes quanto à atribuição penal, falece competência a este CNMP para dirimir eventual conflito, ausente condição essencial de procedibilidade.

Por outro lado, são pertinentes as observações do ilustre Conselheiro Badaró, pois sua preocupação, por derradeiro, é de que o crime em tese praticado não fique sem a devida investigação do *Parquet*. Com a evolução dos debates em plenário, deve também ser mencionada a contribuição do Conselheiro Paulo Passos, que ressaltou seu entendimento de que a solução do presente caso deveria se limitar à seara cível, que é o objeto único do conflito, mas em seguida se adequou ao voto médio.

Diante de todo o exposto e das referidas contribuições dos renomados Conselheiros em sessão plenária, este Relator acresce a seu voto a determinação de que se officie ao Ministério Público Federal para que, com base nos dados presentes na notícia de fato subjacente, avalie se há possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional, com a adoção das eventuais providências pertinentes.

## C O N C L U S Ã O

Ante o exposto, **voto pela PROCEDÊNCIA** do pedido formulado pelo órgão suscitante para resolver o conflito com a fixação de atribuição **do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte** para atuar na notícia de fato em análise, na seara cível (consumerista) e para determinar que se officie ao **Ministério Público Federal** para que, com base nos dados presentes na notícia de fato subjacente, avalie se há possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional, com a adoção das eventuais providências pertinentes.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

*(Documento digitalmente assinado)*

**ANGELO FABIANO FARIAS DA COSTA**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselheiro Relator